



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.015134/2007-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.972 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2022  
**Recorrente** REGINALDO GOMES MORENO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 08-22.542 da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fl. 32 e segs).

“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05/09, relativo ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 22.987,95, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/09, foram:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de

março de 1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 27.068,22 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi: conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 9.677,36 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 06/09.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 06/12/2007, fls. 02/04, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

“Reginaldo Gomes Moreno(....).

(...)

## II - O DIREITO

### 11. 1 - PRELIMINAR

1.1 FALTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Preceitua o Art. 844, do RIR/99 (Decreto 3.000, de 26/03/99) " O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa devida no prazo de trinta dias(Lei n.º 3.470, de 1958, art. 19) . O § 1º do mesmo artigo reza que" As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registro postal com direito a aviso de recepção - AR, ou, ainda, por edital publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 78, § Io) - grifo nosso.

1.2 - O § 1º do artigo 845 do RIR/99, preceitua: " Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 79, § 1º) .

### II. 2 - MÉRITO

2.1 - A legitimidade da dedução de despesas médicas em questão é indubitosa, é uma garantia esculpida no próprio Regulamento do Imposto de Renda (art. 80 do Decreto 3.000, de 26.03.99), e Instrução Normativa n.º 15 de 06.02.2001, bem como na Lei 9.250/95, art. 8º , II, a.

2.2 - A dedução da Contribuição para Previdência Privada e Fapi, também está protegida por Norma Legal, conforme o inciso V, art. 4º da Lei 9.250/95, e, art. 82 do RIR/99.

2.3 - A declaração do imposto de Renda da pessoa Física – Ajuste anual - em questão, está formalmente e materialmente perfeita, não merecendo reparos;

2.4 - O contribuinte satisfaz perfeitamente o que preceitua o art. 73 do Decreto 3.000/99 - RIR/99, ou seja, têm todos os comprovantes das deduções em questão, que

vão devidamente anexados nesta impugnação ( Extrato emitido pelo Banco do Brasil- ref. ao Informe de Rendimentos Financeiros - Pessoa Física, onde consta as contribuições dedutíveis, rendimentos resgatados e Imposto Retido na Fonte; recibos de despesas médicas) .

2.5 - Os lançamentos feitos na Notificação de Lançamento são indevidos, e devem ser cancelados, mais precisamente os especificados no Demonstrativo de Crédito Tributário da Notificação:

- a) Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 10.105,04;
- b) Multa de Ofício, no valor de - R\$ 7.578,78;
- C) Juros de Mora, até 30/11/07, no valor de - R\$ 5.304,13;
- D) TOTALIZANDO - R\$ 22.987,95.

(....)”

O contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 10/22.

Após análise, a turma julgadora da DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Das preliminares

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Intimação por edital

Com relação a alegação do contribuinte que o mesmo não foi intimado para prestar esclarecimentos em relação aos valores declarados com dedução de previdência privada e despesas médicas, a mesma não prospera.

No que diz respeito a esta matéria, cumpre transcrever o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e do artigo 113 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005:

(...)

Da análise do caso concreto, verifica-se que foi escolhida a via postal em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e prevista em lei, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima reproduzidos.

O contribuinte foi inicialmente intimado por via postal, data postagem em 16/07/2007, fl. 26, sendo que o AR foi devolvido – motivo ausente.

Em tendo retornado o AR, o contribuinte, ou seu representante legal, foi intimado a comparecer à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua Jurisdição para tomar ciência da Intimação, por meio do Edital Malha Fiscal nº 00014, de 23 de agosto de 2007.

Assim, de acordo com a legislação acima transcrita, tendo a publicação do Edital mencionado a data de 23/08/2007, em caso de não comparecimento, considera-se dada a ciência da intimação em 10/09/2007.

Desta forma e considerando as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 5º, caput, parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 1972, tem-se que, o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação (Pedido de Esclarecimento) em 10/09/2007.

#### Do mérito

Trata o presente processo de lançamento de ofício de glosa de deduções indevidas com despesas médicas e da contribuição com previdência privada e Fapi, contidas na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2004, ano-calendário 2003, fls. 27/30, informando, entre outros dados fiscais, deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 27.068,22 e deduções com contribuição com previdência privada e Fapi no valor de R\$ 9.677,36.

A Fiscalização, em trabalho interno de revisão de declarações de rendimentos das pessoas físicas, procedeu à glosa das deduções acima mencionadas, por falta de comprovação.

Em sua defesa o interessado alega que estava apresentando os documentos que deram origem as deduções que foram glosadas.

#### Dedução com previdência privada e fapi

Com relação a dedução de Previdência Privada, foi glosado o valor total declarado de R\$ 9.677,36.

De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, temos que.

(...)

Também deve ser observado o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, conforme abaixo:

(...)

Analisando o documento acostado nos autos, fl 21, verifica-se que foi pago pelo contribuinte a título de previdência privada – Brasilprev- o valor total de R\$ 9.677,36, de acordo com comprovante de rendimentos emitido pelo Banco do Brasil.

Dessa forma, é de se considerar que o contribuinte logrou comprovar o valor de R\$ 9.677,36, referente a dedução com previdência privada e fapi.

#### Dedução com despesas médicas

Durante o procedimento fiscal foi glosado o valor de R\$ 27.068,22, referente a deduções com despesas médicas.

Nesse passo, deve-se observar os dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

(...)

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

(...)

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

(...)

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas.

No caso concreto, foram glosadas todas as despesas médicas declaradas na DIRPF/2004.

Em sua defesa o contribuinte apresentou como prova da efetividade das despesas médicas os seguintes documentos, fls. 10/21:

- Demonstrativo de Despesas Médicas para desconto de IR, emitido pela UNIMED Fortaleza, no valor de R\$ 1.068,22, no ano-calendário 2003, fl. 10;
- Recibos do Fisioterapeuta Alexandre Guimarães, referente a serviços fisioterápicos, no valor de R\$ 6.000,00, no ano de 2003, fls. 11/13;
- Recibos da Cirurgiã Dentista Vladia Aires dos Santos, referente a tratamento odontológico, no valor de R\$ 3.000,00 – ano 2003, fls. 14/15;
- Recibos da Psicóloga Natacha Magalhães Leitão, no valor de R\$ 7.000, no ano de 2003, fl. 16;
- Recibos do Cirurgião Dentista Darson Thomazini, referente a tratamento odontológico, no valor de R\$ 8.661,00 – ano 2003, fls. 17/20;

Observa-se que o contribuinte apresentou documentos de despesas médicas no valor de R\$ 25.729,22.

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Ressalta-se quanto ao inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, é equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas/odontológicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste, relacionados dentre os pagamentos efetuados, que devem estar baseados em documentação idônea. A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação tanto dos serviços prestados quanto dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Nesse sentido, como já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas e que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

As deduções, no caso, são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Em princípio, admite-se como prova hábil de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte do

Fisco, dúvida quanto ao efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos de tratamento médico, outras provas podem ser solicitadas.

Assim, recibos e notas fiscais, mesmo emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só a legalidade da dedução, sem o acompanhamento de outros elementos de provas complementares, como a prova da efetividade da prestação dos serviços e/ou seu efetivo pagamento.

Cumprido, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

O julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem, desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

E, quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele. Cumprido, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar, novamente, o art. 333 do Código de Processo Civil:

(...)

Portanto, o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

Nesse aspecto, é oportuno ressaltar o que estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

(...)

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações.

Frise-se que a lide gira em torno de se saber se os valores consignados nos recibos emitidos pelos profissionais listados foram pagos pelo contribuinte e se os serviços foram de fato prestados.

O que se busca para a solução da lide é a confirmação dos dados constantes nos recibos apresentados pela defesa para comprovar despesas médicas. Interessa para o deslinde da questão a comprovação da efetividade dos pagamentos e da execução do tratamento, conforme descritos nos recibos emitidos pelos profissionais de saúde.

Deste modo, tem-se que os recibos apresentados pela defesa, não são suficientes para comprovar que os mesmos profissionais teriam recebido pela execução de tais serviços as quantias referidas nos recibos apresentados pela defesa.

Logo, não serão acatados os recibos médicos apresentados pelo contribuinte, fls. 11/20, por insuficiência probatória.

Com relação ao Demonstrativo Anual para fins de Imposto de Renda, emitido pela UNIMED Fortaleza, no valor de R\$ 1.068,22, fl. 10, o mesmo será acatado.

Dessa forma, é de se considerar que o contribuinte logrou comprovar a dedução com parte das despesas médicas no valor de R\$ 1.068,22, continuando a glosa no valor de R\$ 26.000,00.

Da conclusão

Assim, devem ser refeitos os cálculos da Notificação de Lançamento, conforme abaixo:

(...)

De acordo com os novos cálculos, observa-se que o contribuinte tem um Imposto Suplementar a Pagar no valor de R\$ 7.150,00.

Assim, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, devendo ser mantido parte do crédito tributário no valor de R\$ 7.150,00, conforme demonstrativo acima, com os devidos acréscimos legais. “

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 51 e segs, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação, que os recibos apresentados são hábeis a comprovar o alegado, que os pagamentos foram feitos em dinheiro como lhe é facultado, que trata-se de profissionais idôneos e de alto conceito. Apresenta declarações dos profissionais, cita jurisprudência. .

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados, relativos a supostos pagamentos por serviços médicos prestados, no total de R\$ 26.000,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual. Observa-se que a DRJ acatou a comprovação das despesas com a Unimed, no valor de R\$ 1.068,22, que assim sendo não fazem parte deste julgamento.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se

pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em

tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente. As declarações apresentadas, emitidas pelos mesmos profissionais emitentes dos recibos, podem se prestar a comprovar a autenticidade desses últimos, mas não comprovam os pagamentos.

A necessidade de comprovação do efetivo pagamento foi expressamente descrita pela turma julgadora de primeira instância, no acórdão recorrido, que tomou para si a primeira análise da documentação, uma vez que, conforme consta da notificação de lançamento, o contribuinte não atendeu a intimação no curso da ação fiscal.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito